Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.13, 2023
ISSN 2178-6925

A viabilidade do princípio da insignificância pela autoridade policial

The viability of the principle of insignificance by police authority

Erica Oliveira Santos Gonçalves,
Bacharel em direito, especialista em direito processual, advogada, professora de Direito Penal e Processo Penal da Universidade Presidente Antonio Carlos - Faculdade de Direito de Teófilo Otoni/MG, Email: erica.almenara@gmail.com

Camila Vieira e Dias,
Estudante do 9º período de direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni/MG, Email: camilaberilo321@outlook.com.

Lohana Christina Chaves Xavier,
Estudante do 9º período de direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Email: lohanachristina2@gmail.com.

Lucas Soares da Silva,
Estudante do 9º período de direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni/MG, Email: lucasmotta781@gmail.com

Resumo
O princípio da insignificância é um conceito relevante no âmbito do direito penal, que sugere que condutas criminosas de pequena gravidade ou insignificantes devem ser tratadas com leniência pelo sistema de justiça, a fim de evitar a sobrecarga dos tribunais e a aplicação desproporcional da lei. Embora a aplicação desse princípio seja, em última instância, uma questão judicial, muito se discute sobre a atuação da autoridade policial na possível aplicação do princípio da insignificância antes da possível instauração da investigação criminal. Ademais, entende-se que, a autoridade policial tem o dever de agir para a manutenção da ordem, em razão do princípio da obrigatoriedade, no entanto, a chance de a atuação policial encontrar uma ocorrência visivelmente atípica e ter que efetuar os mesmos trâmites de um delito típico suscita a problemática abaixo pleiteada.

Abstract
The principle of insignificance is a relevant concept within the scope of criminal law, which suggests that minor or insignificant criminal conduct should be treated with leniency by the justice system, in order to avoid overloading the courts and disproportionate application of the law. Although the application of this principle is, ultimately, a judicial matter, there is much debate about the role of the police authority in the possible application of the principle of insignificance before the possible initiation of a criminal investigation. Furthermore, it is understood that the police authority has the duty to act to maintain order, due to the principle of obligation, however, the chance of police action encountering a visibly atypical occurrence and having to carry out the same procedures as a typical crime raises the issue claimed below.

Introdução

O objetivo do presente artigo científico tem como cerne o estudo das origens e percepções, bem como, a análise da aplicabilidade do princípio da bagatela no âmbito da prática da polícia judiciária.

Deste modo, faz-se imperativo observar o trato concernente a este tema tanto no que se refere a legislação vigente, quanto aos aspectos doutrinários e entendimento dos tribunais, tendo em vista que o assunto discutido não encontra delimitações nos axiomas propostos pelo Direito Penal Brasileiro.

O princípio da insignificância demonstra ser um artifício que se destacou no fim do século XX na região europeia como forma de solucionar uma problemática criminal resultada das duas grandes guerras mundiais, mostrando-se como auxiliador do sistema jurídico nacional para o cumprimento da celeridade, não ocupando o judiciário com casos de baixa ponderação e proporcionalidade da aplicação das normas, de maneira que as condutas que não demonstram relevante lesão a um determinado bem jurídico, não seja vislumbrada com a definida gravidade exposta no tipo penal em questão.

Ademais, de acordo com o entendimento gerado pela Suprema Corte do país, compreende-se que, para o cumprimento do viés principiológico da bagatela, deve-se preencher os seguintes requisitos: mínima ofensividade da ação do agente, ausência de perigo ao corpo social da conduta, grau ínfimo de reprovação do comportamento analisado, e por fim, pouca expressão da lesão provocada no âmbito jurídico.

Além disso, a força policial é envolvida em diversas ocorrências que são interpretadas, de modo simples, como casos em que incidiria o entendimento de evento abrangido pelo princípio da insignificância, entretanto, o caráter inquisitivo, a apuração dos fatos e o objetivo de buscar compreender a materialidade e autoria do ocorrido, tornam-se barreiras para a aplicação do artifício jurídico supracitado no momento pré-processual.

Dessa maneira, a metodologia empregada neste artigo se fundamentou em uma investigação de caráter descritivo e exploratório, que se valeu de pesquisa bibliográfica, recorrendo a leis, doutrinas e jurisprudências como fontes.

Além disso, por intermédio abordagem qualitativa, examinou-se a situação atual do tema em questão, resultando em uma interpretação dedutiva, já que a

resolução do problema proposto não se revela de maneira unânime nos meios jurídicos e doutrinários.

Surgimento histórico do princípio da insignificância

A priori, importante ressaltar que a matriz principiológica citada obtém discussão em consonância ao surgimento do estado e posteriormente da justiça pública, desse modo, sob o pressuposto de menor intervenção possível, no direito romano, diante de uma ocorrência em que a ação não ofendia significativamente o bem tutelado, determinava-se o pretor, magistrado que administrava a justiça, que se tratava de aplicação do princípio da insignificância.

A posteriori, os incomuns ideais promovidos pelo movimento iluminista e as subsequentes revoluções que ocorreram tanto na Inglaterra, quanto no território que futuramente se chamaria Estados Unidos, influenciaram na inclusão dos princípios da legalidade e da insignificância no ordenamento jurídico fomentado pelos levantes supracitados, entretanto, por intermédio de uma forma implícita, ou seja, não descritos de modo público nas cartas magnas vigentes.

Ademais, diante do contexto pós grandes guerras mundiais, ao fim do século XX, cresceu de forma exponencial os casos de ínfimos roubos e furtos em decorrência das consequências destes mencionados conflitos, como: ausência de oportunidades suficientes de empregos, falta de suprimentos, alimentação, o que ocasionou o fenômeno da criminalidade de bagatela, assim denominado por pensadores do território alemão.

Dentre os juristas alemães, está Claus Roxin, responsável pelo primeiro estudo aprofundado acerca do tema supracitado, de modo sucinto, assevera que a punição só seria adequada a condutas que ofendessem bens jurídicos indispensáveis a vivência humana, pois as ações que não fossem abrangidas por esse efeito, deveriam ser aplicadas os direitos civil e público, devendo-se inabilitar o direito penal, nesta toada assevera o pensador(DE-LORENZI, 2015):

> "A dogmática do Direito Penal há muito reconheceu que condutas, que, apesar de se acharem na área de tipos penais incriminadores, não são puníveis, porque não lesam ou ameaçam lesar bem jurídico penalmente relevante. Essa constatação já era evidente no século passado, com a construção da chamada teoria da 'bagatela'."

A primeira aplicação pragmática do instituto se deu por intermédio de uma jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em 1988, por meio do RHC: 66869, o

qual abordou a ocorrência de um acidente de trânsito que resultou em pequenas equimoses, ou seja, manchas roxas comumente chamadas de hematomas.

Assim, a conclusão alcançada foi de que o processo em questão não alcançaria seu fim em razão da falta de eficácia das provas e também da ínfima lesão do bem jurídico, o que iria ocasionar na sobrecarga das varas criminais que nas palavras do magistrado “geralmente tão oneradas).

Logo após, no ano de 2001, ascendeu-se uma decisão de valia estimada do tema citado pelo Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 84.078. Nessa decisão, o STF estabeleceu critérios para a aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal brasileiro. Os critérios incluem a análise da mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A partir desse julgamento, o princípio da insignificância ganhou mais força no ordenamento jurídico brasileiro e passou a ser aplicado em diversos casos, especialmente quando se tratava de infrações de menor gravidade, como furtos de baixo valor, dessa forma, faz-se imperioso destacar o entendimento do jurista Rogerio Greco:

> "O princípio da insignificância traduz-se na ideia de que o Direito Penal não se deve ocupar de condutas que, por sua mínima ofensividade, não representem real lesão ao bem jurídico tutelado."

É importante observar que, embora o princípio da insignificância tenha sido reconhecido e aplicado no Brasil, sua utilização requer uma avaliação cuidadosa das circunstâncias de cada caso. A aplicação desse princípio ainda é sujeita a interpretações e discussões, e a sua utilização deve ser balizada pelos critérios estabelecidos pelo STF e pela doutrina jurídica.

Ademais, observa-se, sob o ponto de vista prático entre as possibilidades de incidência, o caso do furto famélico, no qual o indivíduo subtrai um alimento com o intuito de suprir necessidades fisiológicas, sem que seja empregada violência ou grave ameaça, no exemplo mencionado, é determinado, na maioria das vezes, a ocorrência de um crime bagatelar, visto que, a lesividade é insignificante, bem como, e a condição socioeconômica do infrator é paupérrima.(SOBRINHO, 2014)

Além disso, deve-se mencionar outros delitos que podem incorrer na interpretação supramencionada, como o incidente em que a lesão corporal ínfima na vítima e também em um eventual furto simples.

Por outro lado, entende-se que, os crimes que discorrerem sobre lesões contra a administração pública dificilmente têm interpretações que acolham o reconhecimento do princípio da insignificância, visto que, trata-se de ocasião em que todo corpo social é afetado, ao invés de ter uma vítima singular.

Ademais, diante da possibilidade de aplicação do princípio supracitado, o aplicador deve se ater a requisitos essenciais, como: a mínima ofensividade da conduta do agente, que diz respeito à avaliação da gravidade da conduta praticada pelo agente em questão.

Em outras palavras, para que o princípio da insignificância seja aplicado, a ação criminosa deve ser considerada de tal forma leve ou insignificante que não gere uma lesão significativa ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal.

Além disso, deve-se observar a ausência de periculosidade social da ação, ou seja, a conduta do agente não deve ser considerada socialmente perigosa ou lesiva. Isso significa que a ação criminosa em questão não deve ameaçar de forma significativa a ordem pública, a segurança coletiva ou outros interesses fundamentais da sociedade.

Outrossim, faz-se imperioso destacar a presença de inexpressividade da lesão jurídica provocada, fator que se refere a interação com a visão compartilhada entre a comunidade da conduta em questão, assim, a ação não deve ser reprovável de modo que seja consideravelmente requisitada uma significativa repreensão jurídica.

Nesse mesmo ritmo asseverou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Habeas Corpus 38.947/DF (2014/0157141-1):

> Ementa: "Habeas Corpus. Furto. Princípio da insignificância. Aplicação. Ausência de prejuízo relevante. Primariedade do réu. Modus operandi. Desclassificação. Possibilidade. 1. O princípio da insignificância aplica-se quando presentes, cumulativamente, quatro vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. No caso concreto, considerando a pequena quantia furtada, a primariedade do réu e o modus operandi adotado, que não se revelou violento nem ameaçador, é de se reconhecer a atipicidade da conduta."

No mesmo sentido, entendeu o Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 84.412/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 19/12/2005):

> O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.
> Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

Sob o ponto de vista subjetivo, nas ocasiões que dizem respeito a furtos ou dano, por exemplo, entende-se que, deve-se analisar também o comparativo entre o valor do bem afetado em relação ao patrimônio da vítima em questão, visto que, em uma situação real, um indivíduo ao efetuar o furto de um produto de um valor considerado significante a uma pessoa, pode não ser ao ser equiparado à todo capital de uma empresa de grande porte, como se vislumbra no caso vertente:

> EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO PRIVILEGIADO E TENTADO - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO - REQUISITOS SATISFEITOS.
> - A insignificância deve ser aferida levando-se em consideração os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, a saber, a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.
> - No caso concreto, a res furtiva consiste em 3 (três) metros cúbicos de madeira de eucalipto, avaliado em R$150,00 (cento e cinquenta reais), representando 15,7% (quinze vírgula sete por cento) do valor do salário mínimo vigente.
> - Além disto, o item subtraído sequer foi retirado da propriedade da empresa vítima, até porque se trata de modalidade tentada do delito. Ademais, não há notícia de que a conduta repercutiu severamente na rotina da vítima, empresa de grande destaque no cenário de mineração e metalurgia do País.
> - Também se deve destacar a primariedade dos agentes, que não possuíam anotações criminais desabonadoras até o momento do cometimento do crime, em tese.
> - Com isso, todos os requisitos estabelecidos pela Corte Suprema estão satisfeitos, de modo que se deve reconhecer o denominado crime de bagatela, resultando na absolvição dos réus. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.22.234256-0/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira , 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/04/2023, publicação da súmula em 14/04/2023)

Nesse mesmo vértice, diante do exame de casos que incorram nas possibilidades supracitadas, a reincidência também se desdobra como fator que pode

se influenciável na apuração e decisão prolatada, no entanto, não se move como determinante, uma vez que o foco está na análise de significância do delito, desse modo, especifica-se abaixo diferentes entendimentos acerca da atuação da reincidência nos casos de crime bagatelar:

> EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL- FURTO SIMPLES- ABSOLVIÇÃO- EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA- IRRELEVÂNCIA- MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS- PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA- NÃO APLICAÇÃO- RECURSO DESPROVIDO
> - A embriaguez voluntária ou culposa pelo álcool não exclui a culpabilidade, pois o agente se coloca no estado de embriaguez com a intenção de provocar o resultado lesivo, ou, pelo menos, tendo previsto a possibilidade do resultado.
> - Não há que se falar em absolvição por ausência de provas, se a prova material e oral colhidas durante a instrução, coligada com as incisivas circunstâncias do caso, evidenciaram de forma segura a materialidade e autoria delitivas.
> -A reincidência e os maus antecedentes do acusado impedem a aplicação do princípio da insignificância, sob pena de se estimular a prática renovada de pequenos delitos. (TJMG - Apelação Criminal 1.0151.17.002034-2/001, Relator(a): Des.(a) Âmalin Aziz Sant'Ana , 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/08/2023, publicação da súmula em 24/08/2023)

Em sentido adverso da jurisprudência citada:

> APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. Condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes ou reincidência, não impedem a aplicação do princípio da insignificância. II – O furto de duas galinhas caipiras avaliadas em R$ 60,00 (sessenta reais), constitui mera infração bagatelar (…) (TJ – GO – APR: 03471071220158090067, Relator: DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUZA, Data de Julgamento: 03/10/2019, 2A CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2057 de 23/10/2019).

Destarte, é clarividente que para a tratativa do princípio da insignificância no ambiente de resolução de análise de um delito, deve-se haver a consideração de requisitos, tanto objetivos, quanto subjetivos, que representam um ponto de vista que pretende compreender todo contexto em questão, e não apenas definir uma realidade por intermédio de um rol taxativo de eventualidades aplicáveis.

O advento da polícia judiciária e suas funções

A priori, cumpre-se destacar as origens da polícia judiciária no território nacional, desse modo, remonta-se ao período colonial, durante o qual, a aplicação dos axiomas era exercida por autoridades locais, ou seja, por milícias e guardas que

praticavam exercício em uma localidade específica, sem que houvesse um sistema ordenado de funções, como também uma chefia centralizada.

No ano de 1808, ascendeu-se importantes acontecimentos que alteraram o rumo da história nacional, visto que a chegada da Corte portuguesa no Brasil foi responsável por uma série de mudanças em diversas esferas do corpo social e administrativo, como por exemplo, a criação da Polícia da Corte, primeira força policial organizada pela governança do período, desta feita, registra-se, assim, no arquivo nacional:

> O início do século XIX, na história luso-brasileira, foi marcado por dois grandes acontecimentos: a invasão de Portugal pelos exércitos franceses e a transferência da família real e da Corte portuguesa para o Brasil. Conseqüência direta da invasão, a chegada da Corte lusitana, em 1808, representou para o Brasil um momento de efervescência institucional e cultural. Diante da nova condição de sede do governo metropolitano, a colônia americana passou por uma importante reestruturação político-administrativa, dando início à construção do aparato burocrático necessário. Entre as mudanças efetuadas figuram a abertura dos portos às "nações amigas" (1808), a revogação dos decretos que proibiam as manufaturas no Brasil (1808) e a criação de uma série de instituições, como as Escolas de Medicina da Bahia (1808) e do Rio de Janeiro (1809), as Academias de Marinha (1808) e Militar (1810) e a Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil (1808).

A posteriori, houve a necessidade de desenvolvimento e consequente evolução da Polícia da Corte, por intermédio da descentralização de todo exercício de polícia entre duas instituições, a polícia civil (polícia judiciária) e a polícia militar, a primeira responsável pela apuração de delitos, enquanto a segunda, incumbia-se da manutenção da ordem pública.

Assim, as polícias civil e militar são os órgãos da administração pública encarregados de exercer a função de polícia judiciária, destinada, não só a verificar a ocorrência de infrações penais e sua autoria, como de reunir os elementos de convicção da sua prática, fornecendo, por isso mesmo, aos órgãos da persecução penal, elementos para a formação da opinio delicti e de justa causa para a propositura da ação penal.

O exercício do Princípio da Insignificância pela autoridade policial

Ademais, faz-se imperioso destacar que diante da responsabilidade da polícia civil em investigar a autoria e materialidade do delito em questão, a problemática que envolve o reconhecimento do princípio da insignificância e o limite da influência da autoridade policial é amplamente discutida, tanto no âmbito doutrinário, quanto no

jurisprudencial, visto que o delito bagatelar, por si só, afasta a tipicidade do fato, destarte, se o fato não é típico para a autoridade policial, também não o é para a judiciária.

Nesse diapasão, deve-se citar que existe uma argumentação disseminada que contraria a aplicação da insignificância pela atividade policial, alude-se que, essa, apenas deve-se valer da fundamentação para apontar ao judiciário a autoria e materialidade do fato ocorrido, desse modo, não seria permitido a emissão de juízo de valor da eventualidade investigada pela polícia judiciária.

Assim, no escopo doutrinária, entende-se que a polícia não deve invadir as atribuições incumbidas ao Ministério Público, e tampouco ao magistrado, em razão do caráter meramente investigatório responsabilizado, desse modo, faz-se necessário invocar o princípio da obrigatoriedade, o qual não permite que o Ministério Público deixe de promover uma ação penal pública, como também, que a autoridade policial deixe de instaurar o inquérito policial, se no caso vertente, houver vestígios de materialidade e autoria do delito.(RANGEL, 2015)

Em relação a esse viés principiológico, imperioso destacar o escritor jurista Fernando Capez, o qual dissemina acerca da abrangência a atuação do Ministério Público, o que também se aplica ao exercício da autoridade policial:

> “Identificada a hipótese de atuação, não pode o Ministério Público recusar-se a dar início à ação penal. Há, quanto à propositura desta, dois sistemas diametralmente opostos: o da legalidade (ou obrigatoriedade), segundo o qual o titular da ação está obrigado a propô-la sempre que presentes os requisitos necessários, e o da oportunidade, que confere a quem cabe promovê-la certa parcela de liberdade para apreciar a oportunidade e a conveniência de fazê-lo. No Brasil, quanto à ação penal pública, vigora o princípio da legalidade, ou obrigatoriedade, impondo ao órgão do Ministério Público, dada a natureza indisponível do objeto da relação jurídica material, a sua propositura, sempre que a hipótese preencher os requisitos mínimos exigidos. Não cabe a ele adotar critérios de política ou de utilidade social. O art. 28 do Código de Processo Penal, ao exigir que o Ministério Público exponha as razões do seu convencimento sempre que pedir o arquivamento dos autos do inquérito policial, confirma a opção pelo critério da legalidade, que é implícita no sistema nacional. Em um primeiro momento, o controle do princípio é feito pelo juiz, o qual exerce, neste caso, uma função anormal, e, em um segundo, pelo procurador-geral de justiça. Devendo denunciar e deixando de fazê-lo, o promotor poderá estar cometendo crime de prevaricação.”

Destarte, entende-se que o critério da legalidade obriga o Ministério Público e a autoridade policial em agirem conforme as funções a eles atribuídas, sem que haja

uma decisão de não agir provinda de um juízo de valor que posteriormente inviabilizara o exercício das obrigações do órgão em questão.

Nesse mesmo sentido, o STJ decide, no HC 154949, que, na ocasião em que o policial se depara com um crime de furto e encontra-se com a possibilidade de prisão em flagrante, mesmo se perceber o caráter ínfimo do bem furtado, deve dar continuidade ao flagra, visto que, o papel do servidor estaria sendo cumprido, como mantenedor da ordem pública, e após, o magistrado iria decidir qual seria a resolução da problemática contida pela polícia, como exposto:

> "Ressalte-se que, verificada a ocorrência de um crime que está sendo ou acaba de ser cometido, surge para a autoridade policial o dever de agir e realizar a prisão em flagrante, o que o faz no estrito cumprimento do dever legal. Daí a licitude do ato perpetrado pelos policiais, não cabendo, em tese, legítima defesa do paciente contra o ato de prisão, ainda que a conduta de furto se mostrasse atípica."

Destarte, é evidente que se molda uma interpretação de que a fase pré processual não é capaz de decidir sobre a incidência de um ambiente bagatelar, visto que, os órgãos policiais envolvidos nesse período não obtêm como responsabilidade a promoção de uma ação, como é atribuído ao Ministério Público, como podemos discernir após a análise do artigo 129, inciso I da Constituição Federal: "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;".(NUCCI, 2009)

Ademais, também se extrai que as atribuições destinadas ao magistrado não possuem abrangência de atuação no âmbito policial, assim, importante citar o artigo 139 do Código de Processo Civil de 2015, o qual demonstra como incumbências do juiz: assegurar às partes igualdade de tratamento; velar pela duração razoável do processo; prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns

e tribunais; determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso; determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais; quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Portanto, a interação entre esses atores é crucial para garantir que o sistema de justiça funcione adequadamente, enquanto a autoridade policial se move em prol da investigação criminal, o Ministério Público promove a ação pública, e por fim, o Juiz atua como árbitro imparcial durante o julgamento. É importante que esses atores atuem com integridade e respeitem os direitos humanos para garantir que a justiça seja efetivamente alcançada.

Conclusão

Tendo em vista, as considerações supracitadas, entende-se que, de modo majoritário, mesmo que pudesse implicar em uma maior celeridade nos procedimentos ou processos judiciais, a autoridade policial não deve invadir o campo de atuação a ele não confiada.

De modo sucinto, se quedar-se uma análise, é visível que uma decisão acerca da tipicidade do fato se opõe completamente ao dever de levantar os indícios de autoria e materialidade, pois se não houver tal contraste, instaurar-se-á um princípio de autoritarismo, no qual a autoridade policial, responsável pelo controle da ordem pública, irá decidir qual será a resolução de problemáticas jurídicas.

Assim, pode-se inferir que a via contrária seria enfrentada com total descaso, por exemplo, se um magistrado fosse o responsável pela prisão de um indivíduo e esta mesma autoridade pudesse determinar qual seria o destino jurídico daquela pessoa.

Portanto, é de se compreender, que a análise do princípio da insignificância, mesmo tendo em seu cerne um período necessário de análise que pode ocasionar em uma morosidade processual, deve ser examinado pelo órgão competente, qual

seja, o corpo de servidores públicos responsáveis pelo julgamento de casos, como também, pela aplicação da lei, os magistrados.

Referências Bibliográficas

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Livro Curso de Processo Penal – 23 Edição/2016.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

GALLI, Marcelo. Reincidência não impede a aplicação do princípio da insignificância, Consultor Jurídico.

GRECO, Rogério Código Penal: Comentado. 11ª. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de processo penal e Execução penal.12.ª ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PRESTES, Cássio Vinicius D. C. V. Lazzari. O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade no Direito Penal. São Paulo: Memória Jurídica, 2003.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 23°. ed. Rio de Janeiro: Atlas S.A, 2015.

DE-LORENZI, Felipe da Costa. O princípio da insignificância: fundamentos e função dogmática: uma leitura à luz do funcionalismo de Claus Roxin. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, n. 57, p. 205-243, abr./jul. 2015.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ROXIN, Claus. Strafrecht. Allgemeiner Teil. Grundlagen Aufbau der Verbrechenslehre. Band I. 3 Auflage. München: C. H. Beck, 1997.

SPORLEDER DE SOUZA, Paulo Vinicius. Princípios jurídico-penais legitimadores da teoria do delito punível. Revista Jurídica Consulex 399, 2013, p. 62-63.

SOBRINHO, Fernando Martins Maria: GUARAGNI, Fábio André O Principio da Insignificância e sua aplicação jurisprudencial, 2014, p.375.

MASSON, Cleber Rogério. Direito Penal Esquematizado. 4. ed. São Paulo:Método, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.